

**PROCESSO:** 00770/2022

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**EXERCÍCIO:** 2021

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Parecis

**RESPONSÁVEL:** Marcondes de Carvalho, CPF: 420.258.262-49

**VRF:** R\$ 25.249.819,69

**RELATOR:** Conselheiro Omar Pires Dias

# RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

# 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução conclusiva sobre a prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Parecis, exercício financeiro de 2021 (ID 1234722).

- 2. Após a instrução dos documentos que integram a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Parecis a Unidade Técnica submeteu ao crivo do Conselheiro Relator relatório técnico conclusivo (ID 1234722), propondo a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da entidade.
- 3. Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para as análises necessárias, e na ocasião foi proferida a Cota Ministerial n. 0007/2022-GPGMPC (ID 1238552), pugnando pelo oferecimento do contraditório do gestor do exercício em relação às irregularidades e demais impropriedades registradas no relatório de ID 1234722, sobretudo, em razão da existência de irregularidade relativa ao descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal pela não aplicação do mínimo constitucional em educação.
- 4. Acatando a proposta ministerial, o relator dos autos expediu a Definição de Responsabilidade n. 00205/2022- GABOPD (ID 1248484), chamando aos autos o senhor Marcondes de Carvalho.



5. Em atenção ao Mandado de audiência n. 144/22 - Departamento do Pleno (ID 1248849), o responsável apresentou razões de justificativas por meio dos documentos (PCE nº 05847/22 e 06551/22). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação em face das razões de justificativas apresentadas.

## 2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

6. Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades apontadas na Decisão DDR Nº 00205/2022- GABOPD (ID 1248484), Marcondes de Carvalho (CPF: 420.258.262-49), na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis, no exercício de 2021.

# 2.1. Não aplicação do percentual mínimo em educação (item II, a, da Definição de Responsabilidade n. 00205/2022- GABOPD)

## 2.1.1. Situação encontrada:

7. Houve descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal ao aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 4.909.298,09, o que corresponde a 24,61% da receita proveniente de impostos e transferências R\$19.950.147,10, não atingindo o percentual de aplicação mínima (25%) no exercício de 2021, em que pese a prerrogativa de complementar a aplicação até o exercício de 2023, conforme disposto na Emenda Constitucional n. 119/22, ao acrescentar ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o artigo 119;

### 2.1.2. Esclarecimentos apresentados:

8. O jurisdicionado apresenta justificativa através do documento Pce nº 06551/22, no qual traz como anexo, relatório expedido pela Secretaria de Educação (SEMED), argumentando que segundo o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, no seu artigo 119, não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do art. 212 da CF/88, e firma o compromisso em sanar a pendência até o final do exercício de 2022 aplicando a diferença a menor (R\$78.238,69) através de ações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e assim atingindo o percentual de complementação da aplicação mínima de (25%) do exercício de 2021, sendo exigível constitucionalmente para o exercício.



#### 2.1.3. Análise dos esclarecimentos apresentados:

9. Ao jurisdicionado assiste razão o fato de que ele não poderá ser responsabilizado por não atingimento da aplicação mínima no MDE, porém, os argumentos suscitados pelo jurisdicionado confirmam a situação encontrada e não são suficientes para afastá-la.

#### **2.1.4.** Conclusão:

10. Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa não foram suficientes para afastar o achado, porém, o jurisdicionado não pode ser responsabilizado por tal situação, devendo ser expedida determinação para que este aplique no exercício de 2022 o mínimo de 25% mais o valor não aplicado em 2021.

# 2.2. Falhas no cumprimento do dever de prestar contas (item II, b, da Definição de Responsabilidade n. 00205/2022- GABOPD)

## 2.2.1. Situação encontrada:

- 11. Verificou-se que a Administração não atendeu às disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020) em relação ao envio fora do prazo dos balancetes dos meses de maio a outubro e o de dezembro de 2021.
- 12. Além disso, no que concerne ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação SIOPE, não foi entregue a declaração alusiva ao 6º bimestre.

## 2.2.2. Esclarecimentos apresentados

- 13. O jurisdicionado através de relatório da Secretaria de contabilidade informa que a declaração do SIOPE referente ao 6º bimestre foi entregue em atraso devido a falhas do próprio sistema, pois eles entraram em contato em 24.2.22 e só obtiveram retorno no dia 22.6.22, sendo que conseguiram reenviar as declarações somente em 19.8.22. Afirma também que a declaração do 6º bimestre já se encontra disponível.
- 14. Quanto à intempestividade do envio dos balancetes dos meses de maio a outubro e o de dezembro de 2021 do Sigap Contábil, não foi apresentado nenhuma justificativa.

### 2.2.3. Análise dos esclarecimentos apresentados



- 15. Em consulta ao link: <a href="https://www.fnde.gov.br/siope/situacaoEntregaMunicipio.do">https://www.fnde.gov.br/siope/situacaoEntregaMunicipio.do</a>, verifica-se que a declaração do siope já está disponibilizada, o jurisdicionado confirma que não houve a entrega da declaração do 6º bimestre na época da execução da auditoria, e explica que foi um erro do sistema que o impediu de enviar a declaração.
- 16. Ademais, considerando que o jurisdicionado promoveu o envio das informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação Siope, entendemos que este ponto pode ser afastado.
- 17. No entanto, quanto à intempestividade do envio dos balancetes mensais, considerando que não foi apresentada nenhuma justificativa, resta manter o achado.

#### 2.2.4. Conclusão

- 18. Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativas não foram suficientes para afastar o achado em relação à intempestividade do envio dos balancetes mensais.
- 2.3. Inexistência da conta única e específica do Fundeb (item II, c, da Definição de Responsabilidade n. 00205/2022- GABOPD)

### 2.3.1. Situação encontrada:

19. Com base nos procedimentos aplicados, foi constatado que: a) não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb e em 31.12.2021 havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica, em afronta ao prescrito no art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

### 2.3.2. Esclarecimentos apresentados

20. O jurisdicionado na sua defesa alega que a Secretaria de Educação (SEMED) realizou a criação de CNPJ próprio, bem como afirmou que os tramites para abertura de conta junto as unidades bancarias se encontram em tramitação.

### 2.3.3. Análise dos esclarecimentos apresentados

21. Os repasses e as movimentação dos recursos do FUNDEB deverão ocorrer por meio da conta única e específica mantida, sendo vedada a manutenção de outras contas para este fim. A



justificativa apresentada de que o CNPJ foi criado e a criação de conta está em andamento, não é suficiente para afastar o achado, em vista do prazo para criação da conta bancária era até 31 de janeiro de 2021, conforme art. 47, § 1 da lei 14.113/2020, logo, a situação encontrada deve ser mantida, uma vez ainda que não foi efetivamente comprovado que a situação tenha sido elidida.

#### 2.3.4. Conclusão

- 22. Diante do exposto, concluímos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar o achado, devendo permanecer a situação encontrada.
- 2.4. Deficiência na transparência de documentos e informações relacionados ao Conselho do Fundeb (item II, d, da Definição de Responsabilidade n. 00205/2022- GABOPD)

#### 2.4.1. Situação encontrada:

23. Conforme procedimentos aplicados, verificou-se que não houve a divulgação em sítio eletrônico das seguintes informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb: a) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; b) atas de reuniões; c) relatórios e pareceres; e, d) outros documentos produzidos pelo conselho.

### 2.4.2. Esclarecimentos apresentados

24. O jurisdicionado alega que a Secretaria de Educação (SEMED) a título de justificativa conforme relatório anexo à defesa, apresenta comprovante da disponibilização em sítio eletrônico dos Decretos n° 061/GP/2021 e a Lei Ordinária n° 847/2021.

## 2.4.3. Análise dos esclarecimentos apresentados

- 25. Conforme art. 34, §11 da LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020:
  - § 11. O Estado e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta instrução normativa, incluídos:
  - I nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
  - II correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
  - III atas de reuniões;
  - IV relatórios e pareceres;



V - outros documentos produzidos pelo conselho.

- 26. Na análise inicial se verificou que apenas o disposto no inciso I (nomes dos conselheiros e das entidades ou segmento que representam) estava disponibilizado no sitio na internet, sendo objeto do achado a indisponibilidade dos outros itens.
- 27. Pela justificativa, os documentos acrescentados Decretos nº 061/GP/2021 e a Lei Ordinária n º 847/2021, dão cumprimento apenas ao que dispões o item V, restando descobertos os itens II, III e IV, logo, a justificativa não afasta o achado.

#### 2.4.4. Conclusão

- 28. Diante do exposto, concluímos que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastamento do achado, devendo a situação encontrada ser mantida.
- 2.5. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos oriundo do termo no portal de transparência (item II, e, da Definição de Responsabilidade n. 00205/2022- GABOPD)

## 2.5.1. Situação encontrada:

29. Verificamos que o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

### 2.5.2. Esclarecimentos apresentados

30. O jurisdicionado alega que, através de relatório anexo da Secretaria de Educação (SEMED), anexou o comprovante da disponibilização em sítio eletrônico do Plano de Aplicação de Execução Financeira do Recurso do Termo Interinstitucional – Ajuste FUNDEB, referente ao Período de 2010 a 2018, em 19.9.22 conforme publicação juntada.

## 2.5.3. Análise dos esclarecimentos apresentados

31. Considerando que as informações foram disponibilizadas no portal do ente (<a href="https://servicos.parecis.ro.gov.br/portal-listar/publicacoes-gabinete/">https://servicos.parecis.ro.gov.br/portal-listar/publicacoes-gabinete/</a>), entendemos por afastar o achado.



#### 2.5.4. Conclusão

32. Diante do exposto, concluímos que as justificativas foram suficientes para afastar o achado referente ao item II, e, da Definição de Responsabilidade n. 00205/2022- GABOPD.

# 2.6. Ausência de divulgação de informações no portal da transparência (item II, f, da Definição de Responsabilidade n. 00205/2022- GABOPD)

## 2.6.1. Situação encontrada:

33. Em consulta ao portal da transparência do município, verificamos ausência das seguintes informações: a) prestações de contas dos exercícios de 2019 e 2020; b) atas de audiência públicas das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), e c) atas de audiência pública para a apresentação do relatório de gestão fiscal.

## 2.6.2. Esclarecimentos apresentados

34. O jurisdicionado através da Secretaria de planejamento (SEMPLAN) a título de justificativa inseriu diversas capturas de tela com intuito de evidenciar a publicação das informações citadas no portal da transparência: a) para a prestação de contas de 2019, aponta que foi publicado em 5.6.20; e, para a prestação de contas 2020, a publicação ocorreu em 12.5.21,b) no que tange as atas de audiência pública referentes ao PPA, LDO e LOA, a SEMPLAN afirma que a publicação ocorreu apenas em 20.9.22 c) com relação a ata de audiência pública para prestação do relatório de gestão Fiscal; Prestação de contas 1º semestre 2021 foi publicada em 20.9.22,

#### 2.6.3. Análise dos esclarecimentos apresentados

35. Verificamos que prestações de contas de 2019 e 2020, as atas de audiência pública referentes ao PPA, LDO e LOA, bem como a prestação de contas do relatório da gestão fiscal foram publicados no portal da entidade (<a href="https://transparencia.parecis.ro.gov.br/">https://transparencia.parecis.ro.gov.br/</a>), na opção prestação de contas.

#### 2.6.4. Conclusão

36. Diante do exposto, concluímos que o achado referente ao item II, f, da Definição de Responsabilidade n. 00205/2022- GABOPD deve ser afastado.



# 2.7. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (15,29%) (item II, g, da Definição de Responsabilidade n. 00205/2022- GABOPD)

### 2.7.1. Situação encontrada:

37. Com base em Balanço Patrimonial de 2020; Balanço Patrimonial 2021; Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID 1187514), e Notas Explicativas (ID1187523), ficou evidenciado que a arrecadação no exercício de 2021 foi menor que 20% do saldo inicial, parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal como satisfatório. Em síntese, o corpo técnico constatou que Administração arrecadou apenas 15,29 % dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício de 2020.

#### 2.7.2. Esclarecimentos apresentados

- 38. O jurisdicionado através da Secretaria de fazenda (SEMAF) a título de justificativa, informa diversas medidas adotadas como realização de cobrança amigável, protesto de dividas, ações fiscais entre outras medidas. Informa ainda que houve o envio de mais de 300 certidão de dívida ativa, bem como campanha de cobrança nos anos 2021 e 2022, no sitio de da prefeitura.
- 39. Informou ainda que, atualizou sua legislação tributária municipal, com o apoio do PROFAZ, editou manuais para instrumentalizar as rotinas de trabalho, bem como atualizou as taxas de serviço.

### 2.7.3. Análise dos esclarecimentos apresentados

- 40. As alegações apresentadas confirmam a baixa arrecadação e reforçam a necessidade de um planejamento melhor elaborado bem como maior atuação da Administração municipal no sentido de ser efetiva na arrecadação dos créditos da dívida ativa.
- 41. Ademais, mesmo tendo tomado as medidas cabíveis de forma a incentivar a adimplência dos contribuintes e concedido parcelamentos, conforme explanado, por meio de edição de leis, as alegações do município apenas confirmaram que a arrecadação se encontra abaixo do considerado razoável de acordo com os parâmetros estabelecidos.



## 2.7.4. Conclusão

42. Diante do exposto, apesar das medidas adotadas pelo jurisdicionado, o percentual está abaixo do estipulado pela jurisprudência do TCERO, logo, o achado deve ser mantido.

# 2.8. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (item II, h, da Definição de Responsabilidade n. 00205/2022- GABOPD)

### 2.8.1. Situação encontrada:

43. Conforme detalhado no item 2.4 do relatório conclusivo (ID 1234722) o município não atendeu algumas metas do Plano Nacional de Educação.

#### 2.8.2. Esclarecimentos apresentados

- 44. O jurisdicionado através da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), apresenta justificativas com relação a:
  - i. Meta 1 o município irá realizar consulta pública para lista de espera por creche no ano de 2022 com foco de ampliar o atendimento chegando a 50% da demanda até 2025. Para o atendimento da educação infantil espera-se chegar em 100% somente em 2025, em 2022 será realizado levantamento na comunidade São Pedro com intuito de ampliar o atendimento na escola São Pedro em 2023.
  - ii. Meta 2 foi firmado parceria com a rede estadual de ensino e estará realizando busca ativa no município, porém, a expectativa de atingimento da meta é apenas em 2025.
  - iii. Meta 3 será realizada reunião com a secretaria de estado para aferição da população a ser atendida para posterior chamamento público.
  - iv. Meta 4, o município já atende uma demanda de alunos com transtornos globais e pretende ampliar o atendimento em 2023.
  - v. Meta 5, foi realizada adesão ao Projeto de alfabetização na idade certa (PAIC) com parceria do TCERO, afirma também que está realizando monitoramento e acompanhamento dos alunos e professores do 1° ao 3°ano, projetando atingir 100% até 2025.



- vi. Meta 6, projeta atingir a meta de 50% até 2025 e está em vias de realizar parcerias para atividades externas, bem como aquisição de equipamentos para atividades complementares.
- vii. Meta 7 será firmado parceria com o estado em 2023 para construção de sala de informática, adquirir 30 computadores e utilização da internet do programa federal educação conectada.
- viii. Meta 10 em parceria com estado, projeta que cumprirá a meta de 25% em 2025.
  - ix. Meta 16 atualmente o quantitativo de professores com pós-graduação lato sensu ultrapassa os 76%, sendo que para os stricto sensu está inserido no plano de carreira.
  - x. Meta 18 afirma que em 2022 esta meta será cumprida pois atualmente 100% dos professores ganham o piso salarial

## 2.8.3. Análise dos esclarecimentos apresentados

- 45. Para efeito de responsabilização, será realizada a análise apenas dos itens não cumpridos conforme o relatório conclusivo, tendo em vista que aquelas com risco de não atendimento estão dentro do prazo e integraram o relatório para efeito de alertar ao gestor da necessidade de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.
- 46. Com relação ao Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), o jurisdicionado confirma o não atingimento e afirma que pretende alcançar a meta de 100% somente em 2025, logo, concluímos pela manutenção do achado.
- 47. No que tange a Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014), o município confirma que não atendeu tal indicador e que estará realizando consulta pública ainda em 2022, logo, para o exercício de 2021 o apontamento deverá ser mantido.
- 48. Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 41,51%, o jurisdicionado suscita ações futuras que ele pretende realizar não apresentando justificativa que vise o afastamento do achado.



- 49. Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%, igualmente ao item anterior, o defendente apresenta ações que poderão ser realizadas no futuro sem viés de afastar o achado.
- 50. Indicador 18B da Meta 18 (professores remuneração e carreira planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 99,31%, jurisdicionado afirma que a meta será concluída no ano de 2022, tendo em vista que 100% dos professores recebem salário igual ou acima do piso nacional, logo, para o exercício de 2021, a justificativa não é suficiente para afastar o apontamento.

#### 2.8.4. Conclusão

51. As justificativas apresentadas não foram suficientes para dar cumprimento aos indicadores do plano nacional de educação não atendidos apontados no relatório conclusivo, desta forma, mantem-se o achado em sua integralidade.

# 2.9. Não atendimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas (item II, i, da Definição de Responsabilidade n. 00205/2022- GABOPD)

## 2.9.1. Situação encontrada:

52. Conforme detalhado no item 2.3 do relatório conclusivo ID 1234722 o município não atendeu o Item III, b, do Acórdão APL-TC 00607/17, referente ao Processo n. 01474/17.

#### 2.9.2. Esclarecimentos apresentados

- 53. O jurisdicionado através da Secretaria de fazenda (SEMAF) a título de justificativa, afirma que a gestão vem realizando melhorias na arrecadação municipal, como realização de cobrança amigável e realizando o protesto de dividas, ações fiscais entre outras medidas. Apresenta o envio de mais de 300 certidão de dívida ativa, bem como campanha de cobrança nos anos 2021 e 2022, no sitio de da prefeitura.
- 54. Informa ainda que vem atualizando a Lei complementar n° 001/2002 (CTM), com o apoio do PROFAZ, tendo atualizado sua legislação própria: Lei Complementar n° 32/2017 e Lei Complementar n° 050/2020 (ISSQN), Lei Complementar n° 033/2017 (IPTU), Lei Complementar n°



058/2022 (ITBI). Também informa que foi aprovado manuais por meio de Decretos (Decreto n° 83/2020; Decreto n° 77/2020; Decreto n° 108/2019) na intenção de instrumentalizar as rotinas de trabalho e atuação. Bem como atualização de taxa de serviços informações essa que consta do portal de transparência (https://legislacao.parecis.ro.gov.br/consulta).

### 2.9.3. Análise dos esclarecimentos apresentados

- 55. A determinação tratava de apresentar ao Tribunal **plano de ação** com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, 11 medidas nas quais estão mencionadas no item 2.3 do relatório conclusivo ID 1234722.
- 56. Importante frisar que a determinação se trata de apresentar um plano de ação, no qual deveria ser validado pelo TCE, pois este documento deve conter no mínimo medida/ação a ser implementada, os responsáveis por cada medida e o prazo de conclusão.
- 57. Diante disso, verifica-se que o jurisdicionado não apresentou o documento para validação pelo TCERO, logo, não é possível dar cumprimento à supracitada determinação.

#### 2.9.4. Conclusão

58. Diante do exposto, concluímos pela manutenção do achado.

# 2.10. Distorção contábil na receita corrente do Fundo de Participação dos Municípios — FPM (item II, j, da Definição de Responsabilidade n. 00205/2022- GABOPD)

#### 2.10.1. Situação encontrada:

A Administração não registrou integralmente a receita corrente referente ao Fundo de Participação dos Municípios em razão da divergência de R\$116.156,40 entre o saldo registrado no Banco do Brasil e no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida. Destaca-se que divergência encontrada se refere a outras deduções (receita 93) da complementação do Fundeb 2010 a 2018. Ressalte-se que nos termos Orientação Técnica 01/2019/MPC-RO o valor das receitas do FPM devem ser contabilizadas pelos seus valores brutos, nos mesmos moldes realizados na dedução das receitas para formação do Fundeb. (Notas Explicativas, ID 1187523, página 226).



### 2.10.2. Esclarecimentos apresentados

- 60. O jurisdicionado afirma através de relatório da Secretaria de Administração e Fazenda, em suma que o valor de R\$ 116.156,40, refere-se à devolução de valores repassado a maior pelo Banco do Brasil ao Município de Parecis no período de 2010 a 2018.
- 61. Afirma ainda que, a dedução da receita em tela, disposta no Anexo III RCL não há linha específica para tal dedução da cota parte do FPM complementação FUNDEB 2010 a 2018, portanto a dedução ocorre no valor da cota parte do FPM. Essa dedução se aplica aos Municípios de Rondônia.

#### 2.10.3. Análise dos esclarecimentos apresentados

No relatório conclusivo a equipe de auditoria já havia constatado que a inconsistência apurada no valor de R\$116.156,40 tratava-se das receitas do Fundo de Participação dos Municípios, referente aos valores devolvidos pelo município ao Governo do Estado de Rondônia. Contudo, cabe esclarecer novamente que nos termos do item 3.3 da Orientação Técnica nº 01/2019MPC/RO, na contabilização dos valores atinentes a complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018, "deverão ser seguidas as mesmas orientações sobre a base de cálculo para os mínimos de educação e saúde, porquanto essas deduções não devem reduzir o montante do FPM considerado nessas bases de cálculo, da mesma forma que ocorre com o Fundeb". Sendo assim, o ente deve realizar a contabilização pelo valor bruto.

#### 2.10.4. Conclusão

63. Diante do exposto, concluímos pela manutenção do achado em sua integralidade.

# 2.11. Erro formal na estrutura do demonstrativo de fluxo de caixa (item II, k, da Definição de Responsabilidade n. 00205/2022- GABOPD)

### 2.11.1. Situação encontrada:

64. Descumprimento ao disposto na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, observado na forma de apresentação do demonstrativo de fluxo de caixa, no qual foi incluído uma linha para as transferências de capital, a qual não consta no Manual de Contabilidade Aplicada



ao Setor Público – MCASP, tratando dessa forma, de um erro formal na estrutura do demonstrativo n. 01474/17.

### 2.11.2. Esclarecimentos apresentados

65. O jurisdicionado através da Secretaria Municipal de Administração confirma que ocorreu o erro e que já solicitou da empresa do software (Sistema CECAM-RO) a correção para as próximas prestações de contas.

## 2.11.3. Análise dos esclarecimentos apresentados

66. Os argumentos suscitados pelo jurisdicionado apenas confirmam a inconsistência e informam que já foi solicitado a correção.

#### 2.11.4. Conclusão

67. Diante do exposto, concluímos pela manutenção do achado.



## 3. CONCLUSÃO

68. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução conclusiva (ID 1234722) e da Decisão DDR Nº 00205/2022- GABOPD (ID 1248484), conclui-se pelo afastamento do achado descrito nas alíneas "e" e "f", do item II, da Definição de Responsabilidade n. 00205/2022- GABOPD (ID 1248484) e pela manutenção dos achados descritos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "g", "h", "i", "j" e "k", do item II da referida decisão.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do Chefe do Executivo Municipal Parecis.

Porto Velo, 11 de novembro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Reginaldo Gomes Carneiro

Auditor de Controle Externo – Mat. 545

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente) **Luana Pereira dos Santos Oliveira**Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Coordenadora da CECEX-2

## Em, 11 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS Mat. 442 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 2